



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
04/09/2026
12:24:06

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202600116628

Classe:

Dissídio Coletivo de Greve

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0006711-43.2026.8.25.0000

Procurador de Justiça:

NILZIR SOARES VIEIRA JUNIOR

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Distribuído Em:

07/03/2026

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Requerente	ESTADO DE SERGIPE	Procurador Estadual: LAÍS NUNES DE OLIVEIRA - 636-B/SE
Requerido	SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO BASICA DA REDE OFICIAL	Advogado: JOSÉ CARVALHO JÚNIOR - 4690/SE

Trata-se de petição apresentada pelo ESTADO DE SERGIPE, por meio da qual noticia fato superveniente e renova pedido de extensão da tutela provisória de urgência anteriormente deferida nestes autos.

Relata o requerente que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE – SINTESE, em Assembleia Geral realizada no dia 02/09/2026, deliberou pela deflagração de greve por prazo indeterminado dos professores da rede estadual de ensino, com início anunciado para o dia 08/09/2026.

Sustenta que o novo movimento possui identidade material com a controvérsia já examinada nestes autos, por estar relacionado à pretensão da categoria quanto aos efeitos do julgamento da ADI nº 4.871/SE sobre a carreira do magistério estadual.

Afirma, ainda, que, até o protocolo da petição, o SINTESE não havia comunicado formalmente à Secretaria de Estado da Educação a nova paralisação, tampouco apresentado ata da Assembleia Geral

de 02/09/2026, lista de presença, resultado discriminado da votação ou elementos concretos destinados a demonstrar como seria assegurada a continuidade dos serviços durante o movimento.

Requer, em síntese, a apreciação imediata do pedido, sem prévia oitiva da parte contrária e *ad referendum* do Tribunal Pleno; a extensão da tutela anteriormente deferida à greve anunciada para 08/09/2026; a incidência da multa diária já fixada; a divulgação da suspensão do movimento pelos canais utilizados pelo Sindicato; a intimação pessoal e urgente do requerido; a apresentação dos documentos relacionados à Assembleia e à continuidade dos serviços; subsidiariamente, a manutenção de percentual mínimo de 70% do efetivo; ciência ao Ministério Público; e posterior submissão da medida ao Tribunal Pleno.

É o necessário. Decido.

A pretensão comporta acolhimento, nos limites a seguir delineados.

Consoante já assentado na decisão proferida em 24/08/2026, fato superveniente relacionado a novo movimento paredista promovido pela mesma entidade sindical, envolvendo a mesma categoria e inserido no mesmo núcleo da controvérsia submetida a esta Relatoria, pode ser considerado nos próprios autos, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. A tutela provisória, por sua vez, conserva sua eficácia durante a pendência do processo e pode ser modificada ou adequada a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, na forma do art. 296 do CPC.

Naquela oportunidade, ao examinar a paralisação anunciada para os dias 26 e 27 de agosto de 2026, esta Relatoria estendeu a tutela anteriormente concedida, diante da persistência de circunstâncias materiais relacionadas, especialmente, à ausência de comprovação de comunicação prévia e útil aos usuários da rede estadual e à inexistência de elementos concretos capazes de demonstrar a continuidade mínima do serviço educacional. A mesma decisão, contudo, indeferiu a extensão automática da medida à paralisação que eventualmente viesse a ser deliberada na Assembleia Geral designada para 02/09/2026, por se tratar, naquele momento, de acontecimento futuro e incerto, ressaltando expressamente ao Estado a possibilidade de renovação do pedido diante de deliberação efetiva e concreta.

Encontra-se, portanto, superado o óbice que justificou o indeferimento daquele pedido na decisão anterior. Naquela ocasião, a eventual paralisação ainda dependia de deliberação futura da categoria, circunstância que inviabilizava a imposição de restrição

prévia e abstrata ao exercício do direito de greve. O quadro ora apresentado é distinto: cuida-se de movimento paredista efetivamente deliberado, com termo inicial definido e inserido no mesmo núcleo fático-jurídico já submetido à apreciação desta Relatoria.

Com efeito, os elementos apresentados demonstram, em juízo de cognição sumária, que a Assembleia Geral realizada em 02/09/2026 deliberou pela deflagração de greve por prazo indeterminado a partir de 08/09/2026, circunstância divulgada no próprio sítio eletrônico do SINTESE. Na referida publicação, a entidade relaciona expressamente o movimento à pretensão de retomada dos escalonamentos da carreira do magistério e aos efeitos que atribui ao julgamento da ADI nº 4.871/SE.

A identidade material decorre, portanto, não apenas da coincidência subjetiva entre as partes, mas também da permanência da mesma categoria profissional, do mesmo serviço público atingido e do mesmo núcleo reivindicatório que já vinha sendo discutido neste processo. Não se mostra necessário, nesta sede de cognição sumária, definir o exato alcance jurídico ou financeiro da decisão proferida na ADI nº 4.871/SE, questão que possui contornos próprios e cuja delimitação não constitui objeto imediato da presente tutela. Releva, para o exame ora realizado, que a própria entidade sindical associa a nova paralisação à mesma controvérsia que já motivara os movimentos anteriormente apreciados.

Quanto à regularidade do novo movimento, verifico que os documentos apresentados indicam, neste momento processual, a persistência de circunstâncias substancialmente semelhantes às consideradas relevantes na decisão de 24/08/2026.

O Ofício nº 7.541/2026-SEED, datado de 04/09/2026, informa que a Secretaria de Estado da Educação tomou conhecimento da nova greve por intermédio de publicações realizadas em redes sociais e no sítio eletrônico do Sindicato, registrando que, até aquele momento, não havia sido formalmente comunicada pelo SINTESE acerca da paralisação.

Cumpre fazer, neste ponto, necessária distinção.

As publicações veiculadas pelo próprio Sindicato demonstram que a existência do movimento e sua data de início foram tornadas públicas. Não seria correto, portanto, afirmar inexistir qualquer forma de divulgação da paralisação. Todavia, a publicidade da deliberação não se confunde, por si só, com a comprovação do atendimento integral aos deveres de comunicação e de organização

exigidos para o exercício regular do movimento, especialmente no que diz respeito à informação útil à Administração e aos usuários acerca da forma pela qual será preservada a continuidade mínima do serviço.

Também não se pode concluir, apenas porque a Secretaria ainda não havia sido formalmente comunicada em 04/09/2026, que o prazo legal de antecedência já estivesse, naquele momento, definitivamente descumprido. O dado relevante, para a cognição atualmente desenvolvida, é que não há nos autos, até o presente momento, comprovação suficiente de que tenham sido atendidos os deveres de comunicação nos moldes exigidos nem, sobretudo, elementos concretos demonstrando como será assegurada a continuidade dos serviços durante a greve.

Essa circunstância assume especial relevo porque a decisão de 24/08/2026 já havia indicado precisamente os aspectos cuja regularização poderia ensejar reapreciação da medida: comunicação prévia e útil aos usuários e demonstração concreta da continuidade do serviço, com indicação suficiente da organização destinada a preservar as necessidades da comunidade escolar.

A exigência de demonstração concreta da continuidade do serviço não configura criação judicial de formalidade autônoma. O que se exige é a comprovação material de que, durante o movimento, serão preservados os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, nos termos dos parâmetros já adotados neste processo.

Aliás, o próprio Acórdão nº 202611017, que confirmou a liminar anteriormente concedida, consignou que a manutenção dos serviços durante a greve demanda plano concreto de funcionamento capaz de demonstrar, de forma efetiva, como será assegurada a continuidade mínima do serviço público, além de reconhecer como fundamentos relevantes a insuficiência do plano apresentado e o não esgotamento da via negocial.

Desse modo, a referência a unidades, turnos, escalas ou responsáveis deve ser compreendida como meio de demonstração da efetiva continuidade do serviço, e não como formalidade autônoma destituída de amparo material.

A continuidade do serviço público educacional ostenta especial relevância constitucional, notadamente diante do direito fundamental à educação assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal e da necessidade de proteção dos estudantes atingidos pelo movimento. Ademais, a observância dos parâmetros previstos na

Lei nº 7.783/1989 para o exercício regular do direito de greve já foi reconhecida nas decisões anteriormente proferidas nestes autos.

No que concerne à tutela de urgência, encontram-se presentes, nesta fase, os requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito decorre da efetiva deliberação de novo movimento paredista inserido no mesmo contexto material já apreciado nestes autos e, principalmente, da ausência, até este momento, de demonstração suficiente de alteração das circunstâncias que fundamentaram a decisão de 24/08/2026, especialmente no que se refere à comunicação adequada e à organização concreta da continuidade do serviço.

O perigo de dano, por sua vez, mostra-se imediato. A greve foi anunciada para ter início em 08/09/2026, por prazo indeterminado, abrangendo a rede estadual de ensino. A interrupção das atividades possui aptidão para repercutir diretamente sobre o calendário escolar, a carga horária legal, a alimentação, o transporte dos estudantes e a própria continuidade do processo de ensino e aprendizagem, alcançando número indeterminado de alunos e suas famílias.

A proximidade do início do movimento, precedido por final de semana e pelo feriado nacional de 07 de setembro, evidencia, ainda, a necessidade de apreciação imediata da pretensão, sendo admissível a concessão liminar da tutela, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, com contraditório diferido e sem prejuízo da pronta manifestação da entidade sindical.

A medida mostra-se, ainda, reversível, pois nada impede sua reapreciação caso o SINTESE demonstre posteriormente o efetivo atendimento aos requisitos que, neste momento, não se encontram suficientemente comprovados.

Quanto à extensão da ordem, considero necessária a manutenção da orientação adotada nas decisões anteriores.

A imposição, neste momento, de mero percentual abstrato de funcionamento não se apresenta suficiente para afastar as circunstâncias que fundamentam a tutela. A fixação de contingente de 70%, isoladamente considerada, resolveria apenas aspecto quantitativo da prestação do serviço e não substituiria a necessidade de comprovação de comunicação adequada e de demonstração concreta da forma pela qual os serviços serão efetivamente preservados em cada contexto relevante.

Além disso, ausentes elementos suficientes para avaliar, com segurança, a distribuição do efetivo por unidades, turnos e atividades, a escolha judicial imediata de percentual específico poderia revelar-se igualmente abstrata, sem garantia de correspondência com a efetiva continuidade do serviço.

Por essa razão, mantém-se, nesta fase, a determinação de abstenção de deflagração ou continuidade do movimento concretamente examinado, sem prejuízo de posterior reavaliação caso a entidade sindical apresente elementos capazes de demonstrar a regularização das circunstâncias apontadas.

O alcance da medida, todavia, deve permanecer rigorosamente vinculado à greve deliberada em 02/09/2026, com início anunciado para 08/09/2026, incluindo sua continuidade, prorrogação ou execução direta. Não se atribui à ordem caráter abstrato ou permanente relativamente a movimentos futuros e autônomos, que deverão ser examinados à luz das respectivas circunstâncias concretas.

Quanto à multa, deve ser preservada a disciplina anteriormente estabelecida. A decisão de 09/03/2026 fixou astreinte diária de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), limitada ao montante de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), expressamente suportada pela entidade sindical, comando posteriormente confirmado pelo Tribunal Pleno.

Não vislumbro, por ora, fundamento para majoração. A multa incidirá em caso de descumprimento, pelo SINTESE, da obrigação de não deflagrar ou prosseguir com o movimento especificamente alcançado por esta decisão, após sua regular ciência, permanecendo dirigida à entidade sindical, sem extensão automática e individualizada a cada integrante da categoria.

Quanto ao pedido para que o SINTESE seja compelido a divulgar, em seus canais institucionais, a suspensão do movimento, reputo desnecessária, neste momento, a imposição de obrigação autônoma nesse sentido. A determinação de abstenção ora estabelecida, aliada à intimação pessoal e urgente da entidade sindical e de seus advogados, mostra-se suficiente, por ora, à efetivação da tutela, sem prejuízo da adoção de providências adicionais caso se revelem posteriormente necessárias.

Por fim, considerando que a pretensão é apreciada em cognição sumária e sem prévia oitiva da parte contrária, permanece facultado ao SINTESE comprovar, a qualquer momento, a regularização das circunstâncias apontadas, mediante apresentação

dos elementos pertinentes, hipótese em que a presente tutela poderá ser prontamente reapreciada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 296, 297, 300, caput e § 2º, e 493 do Código de Processo Civil, nos arts. 3º, 4º, 11 e 13 da Lei nº 7.783/1989, e em consonância com a orientação já adotada nestes autos:

1. DEFIRO a extensão da tutela de urgência anteriormente concedida em 09/03/2026, confirmada pelo Acórdão nº 202611017 e reiterada na decisão de 24/08/2026, para determinar que o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE – SINTESE e seus representados se abstenham de deflagrar ou dar continuidade à greve por prazo indeterminado deliberada em 02/09/2026, com início anunciado para 08/09/2026, abrangida a continuidade, prorrogação ou execução direta desse mesmo movimento, enquanto não demonstrada alteração das circunstâncias que fundamentam a presente decisão;

2. FIXO, em caso de descumprimento da obrigação prevista no item anterior, após a regular ciência desta decisão, multa diária de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), limitada ao teto de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser suportada pela entidade sindical, nos mesmos moldes anteriormente estabelecidos;

3. FACULTO ao SINTESE, a qualquer momento, comprovar nos autos a regularização dos pontos pendentes, mediante apresentação dos elementos pertinentes à deliberação assemblear, à comunicação prévia e útil aos usuários da rede estadual e ao plano operacional concreto de continuidade dos serviços, com indicação de unidades, turnos, escalas e responsáveis, hipótese em que a presente decisão poderá ser objeto de reapreciação;

4. JULGO PREJUDICADO, nesta fase, o pedido subsidiário de fixação de funcionamento mínimo correspondente a 70% do efetivo, diante do deferimento da abstenção de deflagração ou continuidade do movimento. A simples fixação de percentual abstrato, neste momento, não afastaria, ademais, as demais circunstâncias que fundamentam a tutela, especialmente a ausência de demonstração concreta acerca da organização destinada à continuidade dos serviços, sem prejuízo de reexame caso sobrevenham elementos que justifiquem a revisão da presente medida;

5. INDEFIRO, por ora, o pedido de imposição de obrigação autônoma ao SINTESE para divulgação da suspensão do movimento em seus canais institucionais, por reputar suficientes, neste

momento, a ordem de abstenção e a intimação pessoal e urgente da entidade sindical, sem prejuízo da adoção ulterior de outras medidas de efetivação, caso necessárias;

6. DETERMINO a intimação pessoal e urgentíssima do SINTESE, na pessoa de seu representante legal, bem como de seus advogados constituídos, pelo meio mais célere disponível, considerando a proximidade da data anunciada para o início da paralisação;

7. DÊ-SE ciência imediata ao Ministério Público do teor desta decisão, sem prejuízo de sua eficácia;

8. Cumpridas as providências urgentes, encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária para submissão da presente decisão ao referendo do Tribunal Pleno, nos termos do art. 23, XXII-A, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se.

Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Desembargador(a)

4 de setembro de 2026

Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade
Desembargador(a)